



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.352 - MG (2019/0117083-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES HENRIQUE CIMINO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO QUANDO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO MESMO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Embora se trate de apreensão de pequena quantidade de droga (6,34 g de *crack*), a prisão preventiva está motivada no fato de o paciente ter cometido, supostamente, o presente crime estando em gozo de liberdade provisória, pela prática recente, em tese, de outro delito de tráfico de drogas, fundamentação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Casa.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.352 - MG (2019/0117083-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Verifiquei a conexão destes autos com o RHC n. 112.365/MG, no qual proferi decisão não conhecendo do recurso, em 9/5/2019.

Aqui, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Thales Henrique Cimino Pereira**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC. 1.0000.19.0033967-1/000 – fls. 17/31).

Colhe-se dos autos que o paciente, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (**6,34 g de crack – fl. 21**), teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da Vara 1ª Vara Criminal da comarca de Barbacena/MG (Processo n. 0032534-25.2019 – fls. 41/44).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, por maioria, em acórdão assim ementado (fl. 17):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

1 - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado *a quo* converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva ressaltando a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

2 - Presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, necessária a manutenção da custódia cautelar do autuado quando existentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

V.V. Considerando-se o caso concreto, a gravidade do delito, a primariedade e a pequena quantidade de droga, necessário se faz a aplicação de medida diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. Conceder parcialmente a ordem.

Nesta Corte, a defesa pretende, em suma, a revogação da custódia cautelar, tendo em vista a suposta inexistência de fundamentos idôneos para sua decretação. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 49/50), informações prestadas (fls. 52/63), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 66):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CASO CONTRÁRIO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.352 - MG (2019/0117083-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular decretou a custódia preventiva, em razão de que foram *encontrados drogas e materiais que indicam o comércio de substâncias proscritas; ainda, posto em liberdade no dia 4 de fevereiro, uma vez se preso em virtude de tráfico de drogas, novamente, em curto período de tempo, no dia 28 do mesmo mês, delinuiu novamente* (fl. 43 – grifo nosso).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, nestes termos (fl. 29 – grifo nosso):

Além disso, conforme bem salientado pela MM. Juíza, a despeito da primariedade, que tanto ressalta o impetrante, afere-se a periculosidade do paciente das fls. 02/06 do documento de ordem nº 05, visto que **ele já foi conduzido em flagrante no dia 07/07/2018, também pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido beneficiado com a concessão da liberdade no dia 04/02/2019 no bojo daqueles autos, o que demonstra a sua personalidade voltada para as práticas delitivas e o descaso com o Poder Judiciário.**

Como se vê, embora se trate de apreensão de pequena quantidade de droga (**6,34 g de crack** – fl. 21), a prisão preventiva está motivada no fato de o paciente ter cometido, supostamente, o presente crime estando em gozo de liberdade provisória, pela prática recente, em tese, de outro delito de tráfico de drogas, fundamentação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Casa.

Com efeito, em caso análogo, em que foram apreendidas 18 pedras de crack, entendeu-se *idônea a motivação exarada para converter a prisão em flagrante em custódia provisória, pois evidencia o fundado risco de reiteração delitiva, visto que ele havia sido beneficiado com a liberdade provisória, em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de delito de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma natureza, poucos meses antes da prática, em tese, do delito apurado na ação penal objeto deste recurso (RHC n. 108.505/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/4/2019 – grifo nosso).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto constitutivo fundamentou-se na garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação do réu no cometimento de delitos. As investigações demonstram que o paciente é contumaz na prática de crimes, respondendo a outras ações penais, uma, inclusive, por roubo majorado.

3. Verifica-se, ainda, a contemporaneidade dos fatos justificadores da segregação cautelar decretada pelo Tribunal de origem. Isso porque, **no interregno de pouco mais de um ano após a soltura determinada pelo Magistrado de piso, o paciente cometeu novo delito, bem como descumpriu as condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória nos autos em comento, ficando, nesse contexto, evidenciado o *periculum libertatis*.**

4. **Não obstante, portanto, a pequena quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente, demonstrada está nos autos a manifesta necessidade do cárcere cautelar como forma de se evitar a prática de novas infrações, bem como garantir a aplicação da lei penal.**

5. Ordem denegada.

(HC n. 433.263/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/4/2018 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MAUS ANTECEDENTES. ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, VOLTOU, EM TESE, A DELINQUIR. NECESSIDADE DE OBSTAR REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A despeito de o paciente ter sido flagrado com pequena quantidade de entorpecentes, as circunstâncias dos autos compõem contexto que indicam a necessidade da segregação. Se por um lado, os elementos colhidos na investigação denotam a vinculação do paciente com associação criminosa destinada à comercialização ilícita de entorpecentes - na qual, frise-se, quatro coacusados já foram condenados -, a apreensão de arma de fogo em seu poder, bem como **seu histórico delitivo, denotam sua periculosidade e demonstram a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.**

4. Destaque-se que, anteriormente beneficiado com suspensão condicional do processo, voltou, em tese, a delinquir, demonstrando sua falta de propensão para assimilar a terapêutica penal, bem como a insuficiência de medidas mais brandas.

5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Ordem não conhecida.

(HC n. 458.953/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/02/2019 – grifo nosso).

Ressalte-se que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0117083-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 506.352 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0032534252019 10000190339671000 32534252019

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES HENRIQUE CIMINO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.